



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1986/67

### ASSUNTO

Projeto de Lei 15/64

### INICIATIVA:

Luiz Gonzaga de Oliveira

### HISTÓRICO:

Estabelecendo a Licença Especial aos domingos das 7.30 às 12,00 horas para funcionamento de barbearias e salões de cabeleireiros.

### A U T U A Ç Ã O

Aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e , autúlio o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 1964 a 19

Presidente: Luiz Gonzaga de Oliveira

Vice-Presidente: Vicenzo Tedesco

1º Secretário:

2º Secretário:

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
CACHOEIRO DE ITAPIRMirim

PROTOCOLADO N.º 15

Em 30 de abr. de 1964

EXERCÍCIO DE 1964

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 15

15/64

INICIATIVA:

VISLADOR LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA.

HISTÓRICO:

Estabelecendo licença especial aos domingos, das 8.30 às 12 horas, para funcionamento de barbearias e salões de cabeleireiros, mediante 50% de aumento na taxa.

A U T U A C Ã O

Aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, autúlio o Projeto 15/64 supra-citado e mais documentos que se seguem

Luan de Oliveira

80.1-  
Registre-se. Autue-se  
em 30/4/64

PROJETO DE LEI N° 15

N.º 15/64

Elias Lroyes  
Presidente da Câmara

Art. 1º - Fica estabelecida uma licença especial, mediante alvará concedido pelo Prefeito Municipal, para funcionamento de estabelecimentos de barbearias e cabeleireiros, nesta cidade, aos domingos, no horário de 7,30 às 12 horas.

Art. 2º - A licença prevista no artigo primeiro desta Lei será concedida, desde que requerida pelos proprietários dos estabelecimentos referidos, ao Prefeito Municipal, mediante pagamento de uma taxa especial, já prevista na Lei nº 664, de 28-12-1959, para estabelecimentos comerciais que desejem funcionar além do horário aí estabelecido.

Art. 3º - A taxa, incidente sobre o imposto de Indústria e Profissões, para as barbearias e estabelecimentos congêneres que requerem funcionamento especial aos domingos, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) na tabela anualmente lançada pela Prefeitura e pagável trimestralmente, de acordo com a legislação municipal.

Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos favorecidos por esta lei se obrigam a fixar em local bem visível o alvará de licença especial de que trata o artigo primeiro desta Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições~~.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1964.

A COMISSÃO DE INSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E RELAÇÃO

Sala das Sessões, 30/4/1964

Elias Lroyes (RÚBRICA DO PRESIDENTE)

Luiz Gonzaga de Oliveira  
Luiz Gonzaga de Oliveira  
vereador pelo P.T.B.

J U S T I F I C A T I V A

Tomamos a presente iniciativa imbuídos no desejo de dar solução a um problema, que está se tornando bastante complexo na cidade, em demandas entre a fiscalização municipal, no seu zelo pelo cumprimento da lei e os profissionais das barbearias e dos salões de cabeleireiro citadinos.

O Decreto Lei nº 824, de 23-8-56 (46), já prevendo a própria situação do povo que exerce suas atividades durante a semana, sem tempo assim, mesmo aos sábados, de se socorrer das barbearias, estabeleceria a exceção destas para fechamento às 12 horas, aos sábados, quando regulamentou esta atividade comercial, podendo, destarte, funcionar até as 22 horas.

Por sua vez a Lei 664, de 28-12-59, estabelece que todos os estabelecimentos comerciais deverão iniciar suas atividades às primeiras horas da manhã, com encerramento às 18 horas, e, os que daí quiserem passar, deverão dirigir-se ao governo municipal a fim de requererem licença especial, mediante o pagamento de uma taxa especial.

Foi partindo daqueles princípios que estudamos a possibilidade de criarmos uma lei especial destinada às atividades das barbearias e dos salões de cabeleireiros, aos domingos, quando, como ninguém ignora, na parte da manhã, atendem até de maneira ilegal principalmente ao povo do interior e do comércio e da indústria. Consideramos portanto a medida exequível, sob todos os aspectos, e não scremos os primeiros a adotá-la. As barbearias e os salões de cabeleireiros que desejarem funcionar, legalmente, na parte da manhã dos domingos, poderão, com a lei que se preconiza, requerer a licença especial ao Senhor Prefeito Municipal, que, na forma da lei, o deferirá, mediante a exigência da taxa percentual acrescida. Solicitamos para a iniciativa o apoioamento da Casa.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1964

To Vereador Elias A. Mirante  
P.º relator.  
Deputado  
Presidente da  
30/4/64

Luiz Gonzaga de Oliveira  
Luiz Gonzaga de Oliveira  
vereador pelo P.T.B.

N.º 34

8. 2.

PROJETO DE LEI Nº 15/64

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Estudando o projeto de Lei nº 15/64, de iniciativa do sr. vereador Luiz Gonzaga de Oliveira, fica-nos a impressão de que a matéria tem a maior oportunidade.

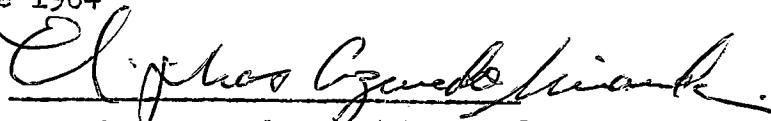
A concessão de licença especial que o autor aí solicita para barbearias e salões de cabeleireiros da cidade e do município, sobretudo da cidade, mediante a justa compensação de acréscimo da taxa já fixada em lei em mais 50%, tem cabimento. Recordamos que aquele tipo de comércio ou, como queiram, profissão, já goza de favores em decorrência do decreto nº 824, de 23-8-46, que regulamentou o funcionamento, aos sábados, dos estabelecimentos comerciais na cidade, podendo, assim, pelo mesmo princípio, uma vez que não são atingidos com aquél ato, os profissionais de barbearias e salões de cabeleireiros, ter de maneira mais dilatados os benefícios, desde que suas atividades sejam de interesse público, aos domingos, no horários previsto pelo projeto em estudo.

A iniciativa, segundo a nossa compreensão, é constitucional e tem amparo na legislação municipal.

Somos, assim, pela tramitação do projeto de lei nº 15/64.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1964

  
Eliphas Azevedo Miranda

Eliphas Azevedo Miranda - Relator

Presidente



Voto vencido — 

100 32

N.º 37-A

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 15/64

INICIATIVA: Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira

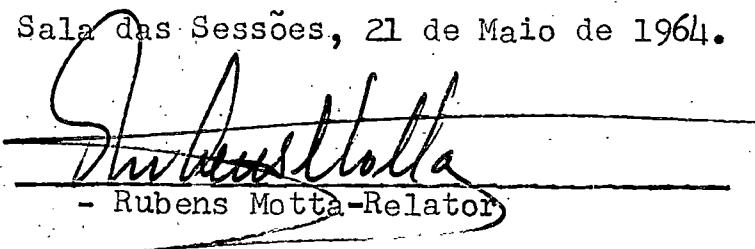
PARECER

Muito conveniente a iniciativa do vereador autor do presente projeto de Lei, porém esta comissão apresenta uma pequena emenda ao Artigo 1º, que deverá ter a seguinte redação:-

"Artº 1º Fica estabelecida uma licença especial, mediante alvará concedido pelo Prefeito Municipal, para funcionamento de estabelecimentos de barbearias, cabeleireiros e armazens de sécos e molhados, nesta cidade, aos domingos, no horário de 7,30 às 12 horas, desde que sejam atendidos por seus legítimos proprietários.

Somos pela aprovação com a emenda acima.

Sala das Sessões, 21 de Maio de 1964.

  
- Rubens Motta - Relator

Art. 1º - Fica estabelecida uma licença especial, mediante alvará concedido pelo Prefeito Municipal, para funcionamento de estabelecimentos de barbearias e cabeleireiros, nesta cidade, nos domingos, no horário de 7,30 às 12 horas.

Art. 2º - A licença prevista no artigo primeiro desta Lei será concedida, desde que requerida pelos proprietários dos estabelecimentos referidos, no Prefeito Municipal, mediante pagamento de uma taxa especial, já prevista na Lei nº 664, de 28-12-1959, para estabelecimentos comerciais que desejem funcionar além do horário já estabelecido.

Art. 3º - A taxa, incidente sobre o imposto de indústria e profissões, para as barbearias e estabelecimentos congêneres que requerem funcionamento especial aos domingos, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) na tabela anualmente lançada pela Prefeitura e pagável trimestralmente, de acordo com a legislação municipal.

Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos favorecidos por esta lei se obrigarão a fixar em local bem visível o alvará de licença especial de que trata o artigo primeiro desta Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1964.

*Luiz Gonzaga de Oliveira*  
Luiz Gonzaga de Oliveira  
Vereador pelo P.T.B.

#### J U S T I F I C A T I V A

Tomamos a presente iniciativa imbuídos no desejo de dar solução a um problema, que está se tornando bastante complexo na cidade, em demandas entre a fiscalização municipal, no seu zélo pelo cumprimento da lei e os profissionais das barbearias e dos salões de cabeleireiro citadinos.

O Decreto Lei nº 624, de 23-8-46 (46), já prevendo a própria situação do povo que exerce suas atividades durante a semana, sem tempo assim, mesmo nos sábados, de se socorrer das barbearias, estabelecerá a exceção destas para fechamento às 12 horas, aos sábados, quando regulamentou esta atividade comercial, podendo, destarte, funcionar até às 22 horas.

Por sua vez a Lei 664, de 28-12-59, estabelece que todos os estabelecimentos comerciais deverão iniciar suas atividades às primeiras horas da manhã, com encerramento às 18 horas, e, os que daí quiserem passar, deverão dirigir-se ao governo municipal a fim de requererem licença especial, mediante o pagamento de uma taxa especial.

Foi partindo daqueles princípios que estudamos a possibilidade de criarmos uma lei especial destinada às atividades das barbearias e dos salões de cabeleireiros, nos domingos, quando, como ninguém ignora, na parte da manhã, atendem até de maneira ilegal principalmente no povo do interior e do comércio e da indústria. Consideramos portanto a medida exequível, sob todos os aspectos, e não escrevemos os princípios a adotá-la. As barbearias e os salões de cabeleireiros que desejarem funcionar, legalmente, na parte da manhã dos domingos, poderão, com a lei que se preconiza, requerer a licença especial ao senhor Prefeito Municipal, que, na forma da lei, o deferirá, mediante a exigência da taxa percentual acrescida. Solicitamos para a iniciativa o apoioamento da Casa.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1964

*Luiz Gonzaga de Oliveira*  
Luiz Gonzaga de Oliveira  
Vereador pelo P.T.B.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REPARO

Estudando o projeto de Lei nº 15/64, de iniciativa do sr. vereador Luiz Gonzaga de Oliveira, fica-nos a impressão de que a matéria tem a maior oportunidade.

A concessão de licença especial que o autor solicita para barbearias e salões de cabeleireiros da cidade e do município, sobretudo da cidade, mediante a justa compensação de acréscimo da taxa já fixada em lei em mais 50%, tem cabimento. Recordamos que aquele tipo de comércio ou, como queiram, profissão, já goza de favores em decorrência do decreto nº 824, de 23-8-46, que regulamentou o funcionamento, aos sábados, dos estabelecimentos comerciais na cidade, podendo, assim, pelo mesmo princípio, uma vez que não são atingidos com aquela ato, os profissionais de barbearias e salões de cabeleireiros, ter de manter mais dilatados os benefícios, desde que suas atividades sejam de interesse público, aos domingos, no horários previsto pelo projeto em estudo.

A iniciativa, segundo a nossa compreensão, é constitucional e tem capara na legislação municipal.

Somos, assim, pela aprovação do projeto de lei nº 15/64.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 2 de maio de 1964

Alphonsus Azevedo Miranda - Relator

Presidente

Art. 1º - Fica estabelecida uma licença especial, mediante alvará concedido pelo prefeito municipal, para funcionamento de estabelecimentos de barbearias e cabeleireiros, nesta cidade, nos domingos, no horário de 7,30 às 12 horas.

Art. 2º - A licença prevista no artigo primeiro desta Lei será concedida, desde que requerida pelos proprietários dos estabelecimentos referidos, no prefeito Municipal, mediante pagamento de uma taxa especial, já prevista na Lei nº 664, de 28-12-1959, para estabelecimentos comerciais que desejem funcionar além do horário ali estabelecido.

Art. 3º - A taxa, incidente sobre o imposto de Indústria e Profissões, para as barbearias e estabelecimentos congêneres que requerem funcionamento especial nos domingos, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) na tabela anualmente fixada pela prefeitura e pagável trimestralmente, de acordo com a legislação municipal.

Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos favorecidos por esta lei se obrigarão a fixar em local bem visível o alvará de licença especial de que trata o artigo primeiro desta lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das sessões, 30 de abril de 1964.

Luiz Gonçaga de Oliveira  
vereador pelo P.T.B.

#### J U S T I F I C A T I V A

Tomamos a presente iniciativa labuñados no desejo de dar solução a um problema, que está se tornando bastante complexo na cidade, em deminadas entre a fiscalização municipal, no seu zelo pelo cumprimento da lei e os profissionais das barbearias e dos salões de cabeleireiro cidadãos.

O Decreto Lei nº 624, de 23-8-46 (46), já prevendo a própria situação do povo que exerce suas atividades durante a semana, sem tempo assim, mesmo aos sábados, de se socorrer das barbearias, estabelecerá a exceção destas para fechamento às 12 horas, aos sábados, quando regulamentou esta atividade comercial, podendo, destarte, funcionar até às 22 horas.

Por sua vez a Lei 664, de 28-12-59, estabelece que todos os estabelecimentos comerciais deverão iniciar suas atividades às primeiras horas da manhã, com encerramento às 16 horas, e, os que daí quiserem passar, deverão dirigir-se ao governo municipal a fim de requererem licença especial, mediante o pagamento de uma taxa especial.

Foi partindo daqueles princípios que estudamos a possibilidade de criarmos uma lei especial destinada às atividades das barbearias e dos salões de cabeleireiros, nos domingos, quando, como ninguém ignora, na parte da manhã, atendem à demanda ilegal principalmente no povo do interior e do comércio e da indústria. Consideramos portanto a medida exequível, sob todos os aspectos, e não creamos os primeiros a adotá-la. As barbearias e os salões de cabeleireiros que desejarem funcionar, legalmente, na parte da manhã dos domingos, poderão, com a lei que se preconiza, requerer a licença especial ao senhor prefeito Municipal, que, na forma da lei, o deferirá, mediante a exigência da taxa percentual acrescida. Solicitamos para a iniciativa o apoioamento da Casa.

Sala das sessões, 30 de abril de 1964

*Av. Sr. Vereador Artur H. -*

*Ben de Santa para celerar*

Luiz Gonçaga de Oliveira

vereador pelo P.T.B.

*Joá Lacerda presidente*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REAÇÃO

Considerando o projeto de lei nº 15/64, de iniciativa do cr. vereador Luiz Gonzaga de Oliveira, fica-nos a impressão de que a matéria tem a maior oportunidade.

A concessão de licença especial que o autor já solicita para barbearias e salões de cabeleireiros da cidade e do município, sobretudo da cidade, mediante a justa compensação do acréscimo da taxa já fixada em lei em mais 50%, tem embasamento. Recordamos que aquele tipo de comércio ou, como querem, profissão, já goza de favores em decorrência do decreto nº 824, de 23-8-46, que regulamentou o funcionamento, nos sábados, dos estabelecimentos comerciais na cidade, por onde, assim, pelo mesmo princípio, uma vez que não contingidos com aquele ato, os profissionais de barbearias e salões de cabeleireiros, terão municipal mais dilatados os benefícios, desde que suas atividades sejam de interesse público, nos domingos, no horários previsto pelo projeto em estudo.

A iniciativa, segundo a nossa compreensão, é constitucional e tem amparo na legislação municipal.

Somos, assim, pela tramitação do projeto de lei nº 15/64.

É o nosso parecer.

Salão das Comissões, 2 de maio de 1964.

José Clípion Acevedo Miranda - Relator

Presidente

80.8

N.º 38

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 15/64

INICIATIVA: Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira

ASSUNTO: Estabelecendo licença especial para funcionamento de barbearias e salões de barbeiros

Relatório

Pretende o vereador Luiz Gonzaga de Oliveira, com a presente iniciativa, uma lei no sentido de que seja permitido o funcionamento de barbearias e salões de cabeleireiros, mediante licença especial, aos domingos, das 7,30 às 12 horas.

A idéia nos parece interessante e não será motivo para que seja criado clima adverso, em face da situação dos demais estabelecimentos comerciais da cidade. Mesmo porque, parece-nos, a condição de barbeiros e cabeleireiros, é bem mais profissional do que propriamente comercial. A iniciativa é assim, como dissemos, interessante e atende a positivo interesse público.

Destarte, é o seguinte o nosso

PARECER

A Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio é inteiramente favorável à iniciativa, constante do projeto de Lei nº 15/64, como está redigido.

sala das comissões, em 8 de maio de 1964

Astor Dilen dos Santos

Astor Dilen dos Santos - Relator

---

presidente

---

fo. 85

## OBRAVITIAÇÃO

Considerar que, em cumprimento do que dispõe o Art. 65, letras a e b, do Regimento Interno da Câmara, foram, na presente data, distribuídas cópias do Projeto de Lei nº 15/64, bem como do parecer da Comissão de Justiça, aos Senhores Vereadores e demais Comissões Permanentes da Casa.

Cacil. (apostila) ..... 10 de maio ..... 1964 ..... 4.  
Assinatura .....  
Pelo SECRETARIO DA CÂMARA

Em Face da informação prestada acima, aguarde-se o prazo regimental para apresentação de emendas  
Em 5-5-64

Eduardo Gómez  
Presidente da Câmara

Sr. Presidente  
Decorrido o prazo regimental,

nenhuma emenda foi apresentada.

Fin 14/5/64  
Assinatura .....  
Pelo SECRETARIO

Concedido pela Presidência ao relator da Finanças para apresentação de parecer. Em 14/5/64

Eduardo Gómez

Pau fe piso em 5  
Sexta-Feira 21-05-64

Eduardo Gómez

1010

Aprovado em 19 de discussão  
por unanimidade de voto.

Sala das sessões, 27/5/1964  
Elias Neves  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Aprovado

Sala das sessões, 27/5/1964  
Elias Neves  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Aprovado

Sala das sessões, 28/5/1964  
Elias Neves  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

10.12

152/64

1

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de maio de 1964

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins de legais de sanção, o Projeto de Lei nº 15/64, de iniciativa do vereador Luiz Gonzaga de Oliveira, aprovado por unanimidade, com emenda, por esta Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27 último.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe as mais

Atenciosas Saudações

Elias Moysés

Prof. Elias Moysés

Presidente da Câmara Municipal

Ao Exmo. Senhor  
Abel Santana  
D.D. Prefeito Municipal  
Cachoeiro de Itapemirim

PROJETO DE LEI N° 15/64

Art. 1º - Fica estabelecida uma licença especial, mediante alvará concedido pelo prefeito Municipal, para funcionamento de estabelecimentos de barbearias, cabeleireiros e armazéns de sêcos e molhados, nesta cidade, nos domingos, no horário de 7,30 às 12 horas.

Art. 2º - A licença prevista no artigo primeiro desta lei será concedida, desde que requerida pelos proprietários dos estabelecimentos referidos, no prefeito Municipal, mediante pagamento de uma taxa especial, já prevista na Lei nº 664, de 28-12-1959, para estabelecimentos comerciais que desejem funcionar além do horário ali estabelecido.

Art. 3º - A taxa, incidente sobre o imposto de indústria e profissões, para as barbearias, cabeleireiros e armazéns de sêcos e molhados, que requererem funcionamento especial nos domingos, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) na tabela anualmente lançada pela prefeitura e pagável trimestralmente, de acordo com a legislação municipal.

Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos favorecidos por esta lei se obrigam a fixar em local bem visível o alvará de licença especial de que trata o artigo primeiro desta lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de maio de 1964.

Elias Moysés  
Dr. Elias Moysés  
Presidente da Câmara Municipal

184/64

184/64

1

Cachoeiro de Itapemirim, 8 de julho de 1964

Senhor Prefeito,

Apraz-me passar às mãos de Vossa Excelência, com o presente, cópia da Lei que tomou o nº 884/64, oriunda do Projeto de Lei nº 15/64, estabelecendo licença especial aos domingos, das 7,30 às 12 horas, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de várias naturezas, promulgada por esta Câmara Municipal, através da Presidência, uma vez que, dentro do prazo legal, não foi sancionada e nem vetado por esse Executivo.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe as mais

Atenciosas Saudações

Elias Meysés

Dr. Elias Meysés

Presidente da Câmara Municipal

Ao Exmo. Senhor  
Abel Santana  
DD. Prefeito Municipal  
Cachoeiro de Itapemirim  
Nesta Cidade



8/15.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.

ANEXOS

LEI Nº 884/64

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida uma licença especial, mediante alvará concedido pelo Prefeito Municipal, para funcionamento de estabelecimentos de barbearias, cabeleireiros e armazéns de sêcos e molhados, nesta cidade, aos domingos, no horário de 7,30 às 12 horas.

Art. 2º - A licença prevista no artigo primeiro desta lei será concedida, desde que requerida pelos proprietários dos estabelecimentos referidos, ao Prefeito Municipal, mediante pagamento de uma taxa especial, já prevista na Lei nº 664, de 28-12-1959, para estabelecimentos comerciais que desejem funcionar além do horário aí estabelecido.

Art. 3º - A taxa, incidente sobre o imposto de indústria e profissões, para as barbearias, cabeleireiros e armazéns de sêcos e molhados, que requererem funcionamento especial aos domingos, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) na tabela anualmente lançada pela Prefeitura e pagável trimestralmente, de acordo com a legislação municipal.

Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos favorecidos por esta lei se obrigam a fixar em local bem visível o alvará de licença especial de que trata o artigo primeiro desta lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 8 de julho de 1964

Elias Moysés

Dr. Elias Moysés  
Presidente da Câmara Municipal

